



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233460 - PR (2026/0080445-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **GEAN LUCAS MATHIAS**
ADVOGADOS : **JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750**
: **WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765**
: **PAULO AURÉLIO BRUCH - PR116756**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade de busca domiciliar e, por consequência, da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.
2. O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de 17,360kg de maconha, 2,24kg de cocaína e 860g de *crack*, além de petrechos utilizados para fracionamento e venda de drogas e numerário em espécie.
3. Neste agravo regimental, a parte agravante reitera a alegação de nulidade da busca domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, teria sido amparado em fundadas razões objetivas e concretas, a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar em contexto de flagrante de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a existência de informações a respeito de movimentações suspeitas na residência do acusado; em seguida, os policiais se dirigiram ao local e, do lado de fora do portão, visualizaram o indivíduo (ora recorrente) com as características indicadas pelos denunciantes, portando um objeto grande. Ao perceber a presença dos agentes de segurança, o réu escondeu o objeto e correu para dentro da casa, tendo dispensado, em seguida, um cigarro de maconha.
6. O Plenário da Suprema Corte já concluiu que a fuga do acusado, ao constatar a aproximação dos policiais, para o interior do imóvel, indicado em denúncia anônima como local de traficância, é causa apta a autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
7. Ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o

reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233460 - PR (2026/0080445-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GEAN LUCAS MATHIAS
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
PAULO AURÉLIO BRUCH - PR116756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade de busca domiciliar e, por consequência, da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.
2. O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de 17,360kg de maconha, 2,24kg de cocaína e 860g de *crack*, além de petrechos utilizados para fracionamento e venda de drogas e numerário em espécie.
3. Neste agravo regimental, a parte agravante reitera a alegação de nulidade da busca domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, teria sido amparado em fundadas razões objetivas e concretas, a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar em contexto de flagrante de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a existência de informações a respeito de movimentações suspeitas na residência do acusado; em seguida, os policiais se dirigiram ao local e, do lado de fora do portão, visualizaram o indivíduo (ora recorrente) com as características indicadas pelos denunciantes, portando um objeto grande. Ao perceber a presença dos agentes de segurança, o réu escondeu o objeto e correu para dentro da casa, tendo dispensado, em seguida, um cigarro de maconha.
6. O Plenário da Suprema Corte já concluiu que a fuga do acusado, ao constatar a aproximação dos policiais, para o interior do imóvel, indicado em denúncia anônima como local de traficância, é causa apta a autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
7. Ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o

reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAN LUCAS MATHIAS contra a decisão monocrática de fls. 159-167, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 17,360kg de maconha, 2,24kg de cocaína e 860g de *crack*.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 105-112).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustentou que a denúncia anônima desacompanhada de diligências e a mera fuga não configuram justa causa para invasão domiciliar.

Afirmou que os próprios policiais confirmaram o arrombamento do portão e a entrada sem mandado, tornando ilícitos todos os elementos subsequentes.

Alegou que a visualização de objeto não identificado nas mãos do paciente não autoriza mitigação da inviolabilidade do domicílio.

Apontou que a ilegalidade é cognoscível de plano no *habeas corpus* e que a manutenção da custódia cautelar lastreada em prova ilícita configura constrangimento ilegal.

Requeru o provimento do recurso para que fosse declarada a nulidade das provas e, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Na decisão de fls. 159-167, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera a alegação de nulidade da busca domiciliar.

Requer a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante teria guardado, em sua residência, significativa quantidade de entorpecentes (17,360kg de maconha, 2,24kg de cocaína e 860g de *crack*),

com petrechos para fracionamento e venda. Os fatos ocorrem em 09/09/2025, no Bairro Lindóia, em Curitiba/PR, circunstâncias em que policiais relatam denúncias anônimas prévias, forte odor de maconha no portão e visualização do paciente com objeto nas mãos, que corre para o interior do imóvel, enquanto a defesa afirma invasão domiciliar sem mandado, arrombamento do portão e insuficiência de justa causa. O elemento central está na apreensão dos entorpecentes e nos depoimentos policiais contrapostos aos vídeos apresentados pela Defesa. O Juízo de primeiro grau homologa o flagrante, converte a prisão em preventiva e afasta, por ora, a nulidade. O Tribunal de Justiça do Paraná denega o *habeas corpus* por reconhecer fundadas razões e a decisão ora recorrida nega provimento ao recurso ordinário, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma *atitude suspeita*.

Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. LICITUDE DO INGRESSO SEM MANDADO JUDICIAL. TEMA N. 280 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 660 DO STF. ART. 1.030, I, A, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, que discutia a licitude de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, com base em investigação prévia e se tratar de crime permanente (extorsão mediante sequestro), bem como na ausência de repercussão geral em matéria que envolve a suposta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, conforme definido no Tema n. 660 do STF.

1.2. A decisão agravada considerou que a entrada no domicílio foi justificada por fundadas razões, conforme a tese firmada no Tema n. 280 do STF, que permite ingresso sem mandado em caso de flagrante delito, desde que devidamente justificado a posteriori.

1.3. *A parte agravante sustenta que o Tema n. 660 do STF não se aplica ao caso dos autos, afirmando que houve violação direta dos princípios constitucionais apontados.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. *A questão em discussão consiste em saber se a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial foi lícita, considerando a existência de investigação prévia e se tratar de crime permanente (extorsão mediante sequestro).*

2.2. *O agravante alega que a entrada foi ilícita, pois não amparada em fundadas razões.*

2.3. *A aplicabilidade do Tema n. 660 do STF ao caso em que se discute a suposta ofensa aos princípios constitucionais, quando a análise depende de normas infraconstitucionais.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. *A decisão considerou que havia fundadas razões para o ingresso no domicílio, com base em investigação prévia e se tratar de crime permanente (extorsão mediante sequestro).*

3.2. *O julgado recorrido está em conformidade com o entendimento do STF no Tema n. 280, que permite a entrada sem mandado em caso de flagrante delito, desde que justificada a posteriori.*

[...]

IV. DISPOSITIVO

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.693.007/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025; sem grifos no original.)

No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fls. 108-112; grifos diversos do original):

De fato, dos elementos indiciários, vislumbra-se que a equipe da RONE, estava em patrulhamento no Bairro Lindóia, quando recebeu informações de dois moradores da localidade a respeito de intensa movimentação na rua Américo Vespúcio, 871, e que o morador de nome Gean Lucas, sempre deixava a residência com embalagens e as entregava para motociclistas. Ainda, segundo os informantes, com frequência ouviam barulhos provenientes da casa, aparentando que “estavam cortando algo”, inclusive de madrugada.

Então, os fardados se dirigiram até o logradouro e visualizaram do lado de fora do portão, um indivíduo com as características repassadas pelos denunciante (masculino moreno, com sobrepeso, que estaria trajando camiseta vermelha e calça de moletom), com uma embalagem nas mãos, aparentando estar aguardando alguém. Segundo os policiais, já foi possível sentir o forte odor característico de maconha.

O indivíduo, ao perceber a presença dos agentes públicos de segurança, escondeu o objeto que trazia consigo, e correu para dentro da casa. Os policiais, optaram por ingressar no imóvel e deram voz de abordagem, tendo o homem jogado um cigarro de maconha. Na residência, foram apreendidos 17.360 kg (dezessete quilogramas e trezentos e sessenta gramas) de maconha, 2,24 kg de cocaína 860 g (oitocentos e sessenta gramas) de crack, além de 01 (uma) seladora a vácuo preta, 02 (dois) pacotes com plásticos

para seladora a vácuo, 18.000 (dezoito mil), pinos Eppendorf (recipiente comumente utilizado para o condicionamento de cocaína), estocados em 18 sacos contendo, aproximadamente, 1.000 (mil unidades) de dito recipiente; 03 (três) balanças, 01 (uma) caderneta de anotações, 01 (uma) faca Tramontina, 1.350 (mil trezentas e cinquenta) unidades de isqueiros, separados em 27 (vinte e sete) caixas, com 50 (cinquenta) unidades cada, 1.350 (mil trezentos e cinquenta) livretos de seda, contidos em 54 (cinquenta e quatro) caixas, com 25 (vinte e cinco) livretos cada, 05 (cinco) rolos de plástico filme diversas embalagens “ziplocks” vazias, de diversos tamanhos, e também R\$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove reais) em espécie.

*Este é o contexto do flagrante. Dessa forma, constata-se que **primeiro, em poder de denúncia detalhada, com nome completo, características físicas e endereço, a equipe da ROTAM se dirigiu até o local indicado.***

Segundo, ao chegarem lá, os policiais se depararam, do lado de fora do portão, com um indivíduo esperando alguém, com um objeto em mãos, que ao perceber a presença da equipe, correu para o interior da habitação.

Terceiro, os vídeos anexados no presente remédio heroico não desmentem a versão policial. Consta expressamente do boletim de ocorrência que “DIANTE DE TODAS AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS ANTERIORMENTE DOS MORADORES DA VIA, DO FORTE ODOR DE MACONHA SENTIDO PELA EQUIPE POLICIAL, E DA CONDUTA DO INDIVÍDUO AO ESCONDER A EMBALAGEM QUE CONTINHA EM MÃOS, FOI QUESTIONADO AO HOMEM O QUE POSSUÍA CONSIGO, VINDO ELE A SAIR CORRENDO PARA DENTRO DA CASA, LEVANDO A EMBALAGEM. DIANTE DA FUNDADA SUSPEITA, VISANDO O NÃO PERECIMENTO DE UMA POSSÍVEL PROVA, A EQUIPE OPTOU POR ROMPER A BARREIRA QUE A SEPARAVA DO HOMEM, ADENTRANDO AO LOCAL”.

[...]

*Dessa forma, em princípio, não há irregularidade constatada primo actu e, inexistindo constrangimento ilegal manifesto, **a aventada ilicitude da prova deverá ser examinada após a instrução processual, pelo togado, eis que ligada ao mérito da demanda, cotejando a prova colhida sob o crivo do contraditório.***

Do trecho transcrito, verifica-se que os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi, aparentemente, precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

A atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a existência de informações a respeito de movimentações suspeitas na residência do acusado; em seguida, os policiais se dirigiram ao local e, do lado de fora do portão, visualizaram o indivíduo (ora recorrente) com as características indicadas pelos denunciante, portando um objeto grande. Ao perceber a presença dos agentes de segurança, o réu escondeu o objeto e correu para dentro da casa, tendo dispensado, em seguida, um cigarro de maconha.

Reitero que tais circunstâncias, em conjunto, configuraram, em tese, as fundadas razões para o ingresso na residência, que redundou na apreensão de drogas.

Com efeito, o Plenário da Suprema Corte já concluiu que a fuga do acusado, ao constatar a aproximação dos policiais, para o interior do imóvel, indicado em denúncia anônima como local de traficância, é causa apta a autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial (AgRg no HC n. 848.108/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUGA PARA O INTERIOR DO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. No caso, policiais militares obtiveram denúncia anônima a respeito de um indivíduo estar fazendo uso de drogas em frente a um imóvel. Os agentes, então, se dirigiram até o local indicado, onde visualizaram o réu fumando um cigarro de maconha, momento em que emitiram uma ordem de parada. O acusado, no entanto, ao perceber a presença dos policiais, se evadiu para o interior da residência, o que motivou o ingresso imediato dos agentes em seu domicílio.

4. A respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024. [...]

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.705.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

4. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois a jurisprudência admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando há fuga do suspeito ao avistar policiais, configurando fundadas razões para busca domiciliar.

[...] (AgRg no HC n. 1.025.266/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A NEGATIVA DE

SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 280 DO STF. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Nesse aspecto, "A fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.014.137/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; sem grifos no original.)

Assim, **reafirmo** que, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Ressalto que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.460 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0080445-6

Número de Origem:

00009447320268160000 00070654820258160196 00141270920258160013 00159250520258160013
00229784220268160000 22978422026816000000070654820258160196 70654820258160196
141270920258160013 159250520258160013 229784220268160000 9447320268160000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAN LUCAS MATHIAS

ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750

MARIANA KONOPACKI - PR128981

PAULO AURÉLIO BRUCH - PR116756

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAN LUCAS MATHIAS

ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750

WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765

PAULO AURÉLIO BRUCH - PR116756

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026